

Contributos para a discussão pública da proposta de revisão dos Estatutos do IPCA

Art. 14º – Órgãos do IPCA

O conselho para a avaliação e qualidade e o provedor do estudante são órgãos com funções que vão muito para além da mera consulta. Proporia designar estes como órgãos de apoio ao governo do IPCA, ficando a classificação de órgãos de consulta para o conselho de directores e o conselho académico.

Art. 31º – Funções do presidente do IPCA

Por princípio, o presidente não deveria presidir a órgãos de consulta, nomeadamente o conselho académico e o conselho de directores, de forma a garantir a independência destes órgãos na formulação dos seus pareceres e deliberações.

Art. 38º - Competência do presidente do IPCA

No número 4, a decisão de reafecção de pessoal pelo Presidente tem que ser sempre precedida de parecer do Conselho Geral. Tal deveria estar explicitamente consagrado neste ponto, bem como no Art. 16º - Competência do Conselho Geral.

Art. 40º - Competências do conselho de gestão

Na alínea i), do número 1, o texto deveria ser “Pronunciar-se sobre as propostas do presidente do IPCA (...)”. As competências do presidente do IPCA já estão definidas nestes estatutos.

Art. 50º - Caracterização

No número 3, do Art. 13º da presente proposta, é estabelecido que a Escola Técnica Superior Profissional (ETeSP) integra as escolas do IPCA. No número 1, do Art. 50º, é estabelecido que “as escolas são unidades orgânicas de ensino e investigação que correspondem a áreas do conhecimento caracterizadas pela sua afinidade e coerência”. No caso da ETeSP, não é claro a que áreas do conhecimento ela corresponde e quais as suas afinidades.

Art. 54º - Órgãos

No número 1, estabelecem-se os órgãos das escolas do IPCA (que, de acordo com o número 3, do Art. 13º, integra a ETeSP). Mas, logo a seguir, no número 2, estabelece-se a especificidade da organização e estrutura da ETeSP e remete-se para os Art. 63º e seguintes essa definição. Portanto, os órgãos definidos no número 1 aplicam-se à ETeSP ou não?

Note-se que os Art. 63º e seguintes, referem o Director e o Conselho técnico científico, mas não referem o Conselho Pedagógico.

Art. 56º - Competência do director

O disposto na alínea f) viola o disposto na alínea c) do Art. 100º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro (RJIES).

Secção V - Escola técnica superior profissional

Esta secção não faz sentido. A ETeSP tem que se reger pelas mesmas regras que as outras escolas. Eventuais especificidades terão que ser acauteladas nos Estatutos da ETeSP, mas respeitando as regras gerais previstas para todas as escolas.

Algumas disposições são até contraditórias entre si, como por exemplo: no número 2, do Art. 50º, é dito que “as escolas dispõem no seu âmbito de actuação de autonomia académica, designadamente técnico-científica e pedagógica”. Contudo, verifica-se que essa autonomia está diminuída na ETeSP pelo estabelecido no número 1, do Art. 65º, ao obrigar a incluir, no conselho técnico científico da ETeSP, um representante do conselho técnico científico das outras escolas do IPCA. Essa obrigação não existe na composição dos conselhos científicos das outras escolas.

As questões tratadas nos Art. 66º e 67º deveriam estar incluídas no Capítulo VII – Pessoal.

No número 5 do Art. 67º, estabelece-se 4 anos como prazo máximo da contratação a termo certo, quando o Código do Trabalho estabelece 3 anos de prazo máximo.

Art. 95º - Período eleitoral e dúvidas

No número 2, do Art. 95º, estabelece-se que é ouvido o conselho de gestão. O que faz sentido é que se ouça o conselho geral.

Barcelos, 19/10/2018

Cláudia Filipa Gomes Cardoso

Professora-adjunto da Escola Superior de Gestão do IPCA